



Caderno Administrativo
Conselho Superior da Justiça do Trabalho

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PODER JUDICIÁRIO

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

Nº3307/2021

Data da disponibilização: Segunda-feira, 13 de Setembro de 2021.

Conselho Superior da Justiça do Trabalho	
Ministra Conselheira Maria Cristina Irigoyen Peduzzi Presidente	Setor de Administração Federal Sul (SAFS) Quadra 8 - Lote 1, Zona Cívico-Administrativa, Brasília/DF CEP: 70070943
Ministro Conselheiro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho Vice-Presidente	Telefone(s) : (61) 3043-3710 (61) 3043-3658
Ministro Conselheiro Aloysio Silva Corrêa da Veiga Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho	

Assessoria Jurídica, Processual e de Apoio às Sessões

Despacho

Despacho

Decisão da Presidência do CSJT

Interessado : Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região

Assunto: **Pagamento de diferença de auxílio alimentação, relativa a exercícios anteriores, decorrente da aplicação do IPCA-E.**

DECISÃO

Trata-se de expediente iniciado a partir do Ofício TRT5 GP nº 0255/2021, encaminhado a esse Conselho Superior da Justiça do Trabalho pela Excelentíssima Desembargadora Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região, Dalila Andrade, por meio do qual consulta acerca da aplicação do IPCA-E como índice de correção monetária a ser utilizado na atualização e pagamento aos Juizes do Trabalho titulares e substitutos e Desembargadores do Trabalho do Estado da Bahia, a título de auxílio-alimentação, relativo ao período compreendido entre 30/06/2009 a 25/03/2015, decorrente de decisões administrativas ou judiciais.

Questiona, ainda, uma vez confirmada a utilização do IPCA-E, se a referida atualização deverá ser realizada desde a data da ocorrência do fato gerador até o dia de oferta na folha de pagamento nos meses referenciados, bem como se deverão ser pagas aos respectivos magistrados as diferenças apuradas entre o que seria devido com a utilização do IPCA-E e o que foi pago às respectivas épocas, atualizando-se as diferenças ainda devidas até o momento da quitação efetiva, nos dias atuais.

Registro que a referida solicitação foi dirigida a mim, na condição de Presidente do CSJT.

Analisando o conteúdo da aludida comunicação, por um lado, não tenho dúvida de que materialmente se trata de consulta. Por outro lado, registro que no Regimento Interno desse Conselho há previsão de procedimento em espécie, de competência do **Plenário**, exatamente com o referido objeto.

Trata-se do **Procedimento de Consulta**, previsto no art. 21, I, "e", disciplinado nos arts. 83 a 85 do RICSJT.

Nos termos do **ATO CSJT.GP.SG Nº 126/2020**, estabeleci diretrizes a serem observadas para a admissibilidade do procedimento, inclusive de modo a colaborar com a observância dos requisitos e condições para prosseguimento.

Nesse sentido, conforme o art. 83 supramencionado, e indicado no art. 2º, I do ATO CSJT.GP.SG Nº 126/2020, a **legitimidade ativa** para tal postulação recai de forma privativa sobre os Presidentes de Tribunais Regionais do Trabalho.

Em termos de **requisitos formais**, segundo explicitado no art. 2º, III, do ATO CSJT.GP.SG Nº 126/2020, é necessária a "indicação precisa do seu objeto, ser formulada articuladamente e estar instruída com a documentação pertinente, quando for o caso." (art. 83, § 1º, do RICSJT).

Quanto ao **objeto da consulta**, conforme o mesmo dispositivo do Regimento e a previsão do art. 2º, II, do ATO CSJT.GP.SG Nº 126/2020, há necessidade de que a consulta envolva questionamento "em tese", acerca da "aplicação de dispositivos legais e regulamentares concernentes a matéria de competência do Conselho".

Em relação ao **cabimento**, nos termos indicados no art. 3º do ATO CSJT.GP.SG Nº 126/2020, o presente procedimento exige o atendimento dos seguinte requisitos:

- existência de relevância da matéria tratada (art. 83, RICSJT);
- extrapolação de interesse individual (art. 83, RICSJT);

- necessidade de que tenha sido praticada decisão sobre o tema por parte do Tribunal consulente (art. 84 do RICSJT), o que pode ser superado pela relevância e urgência da medida (art. 84, § 1º, do RICSJT);

- ausência de regulamentação da matéria por parte do CSJT ou CNJ (art. 85, RICSJT).

Saliento que a **observância das condições mencionadas, sistematizadas no ATO CSJT.GP.SG Nº 126/2020** não se trata de valorização de formalismos inócuos, mas de respeito ao Regimento Interno do Conselho, bem como colaboração com o seu adequado funcionamento, evitando inclusive o risco de prejuízos aos Tribunais consulentes, diante da possibilidade de não conhecimento.

No caso dos autos, verifico a ausência de decisão sobre o tema por parte do Tribunal consulente. Não se pode olvidar que a instituição do Conselho como órgão destinado a proceder à supervisão administrativa dos órgãos da Justiça do Trabalho não implicou a derrogação da norma constitucional que confere autonomia administrativa aos tribunais (CF, art. 99), a qual subsiste, ainda que de forma mitigada.

Não cabe, portanto, ao CSJT substituir os Tribunais Regionais do Trabalho na interpretação de dispositivos legais e de decisões administrativas e judiciais, uma vez que compete a estes, no exercício do poder-dever de autoadministração conferido pela Constituição da República, praticar os atos necessários ao exercício da gestão, responsabilizando-se perante os órgãos de controle.

Porém, independente dos aspectos formais apontados, esclareço que estão sendo realizados estudos sobre o tema, no contexto de elaboração da proposta de orçamento a ser encaminhada no corrente ano.

Ante o exposto, promovo o arquivamento do feito, ressaltando que a decisão não causará prejuízo ao Tribunal Consulente, considerando que o tema encontra-se em análise no âmbito do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, nos autos do Processo nº CSJT-AN-10256-55.2015.5.90.0000.

Comunique-se o Tribunal de origem.

Publique-se.

Brasília, 23 de agosto de 2021.

MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
Ministra Presidente

Processo Nº CSJT-PCA-0002451-41.2021.5.90.0000

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Desemb. Cons. Luiz Antonio Moreira Vidigal
Requerente	PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
Requerido	ÓRGÃO ESPECIAL DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
Interessado	SINDICATO DOS SERVIDORES DAS JUSTIÇAS FEDERAIS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - SISEJUFE
Interessado	ASSOCIAÇÃO DOS MAGISTRADOS DA JUSTIÇA DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO - AMATRA I

Intimado(s)/Citado(s):

- ASSOCIAÇÃO DOS MAGISTRADOS DA JUSTIÇA DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO - AMATRA I
- PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
- SINDICATO DOS SERVIDORES DAS JUSTIÇAS FEDERAIS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - SISEJUFE
- ÓRGÃO ESPECIAL DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO

Trata-se de Procedimento de Controle Administrativo (PCA), com pedido de liminar, instaurado a requerimento da PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO, em face de Acórdão proferido pelo ÓRGÃO ESPECIAL DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO nos Recursos Administrativos nºs 0101781- 81.2021.5.01.0000 e 0101772- 22.2021.5.01.0000.

Requer a concessão de liminar para suspender os efeitos do Acórdão proferido pelo E. Órgão Especial do TRT - 1ª Região em julgamento conjunto dos Recursos Administrativos nº 0101781-81.2021.5.01.0000 e nº 0101772-22.2021.5.01.0000, e, ao final, o reconhecimento definitivo do direito da Administração de avançar nas etapas do Plano de Retomada das Atividades Presenciais, nos moldes do Ato Conjunto nº 14/2020, com as alterações promovidas pelo Ato Conjunto nº 05/2021.

A Administração do TRT1 afirma que estabeleceu no âmbito daquele Regional, por meio do Ato Conjunto nº 14/2020, de 5 de novembro de 2020, medidas para a retomada gradual das atividades presenciais, observadas as ações necessárias para a prevenção de contágio pelo novo coronavírus, causador da Covid-19, conforme as cinco etapas descritas no Anexo I de referido normativo.

As contingências epidemiológicas levaram a sucessivos adiamentos no plano de retomada das atividades presenciais, até que se editou, em 03 de março de 2021, o Ato Conjunto nº 5/2021, que alterou o Ato Conjunto nº 14/2020, e fixou o dia 15 de março de 2021 para a implantação da Etapa 2, condicionando as transições de fase subsequentes ao interstício mínimo de duas semanas sem incremento na curva de risco no âmbito do Estado do Rio de Janeiro, respeitadas as singularidades e orientações das autoridades sanitárias de cada município.

A implantação da Etapa 2 foi impugnada, na via administrativa, pelo Sindicato dos Servidores das Justiças Federais do Rio de Janeiro - SISEJUFE (Proad nº 3226-2021), visando à postergação "da data para a transição da "Etapa 1" para a "Etapa 2", até os boletins epidemiológicos demonstrarem substancial queda nas curvas de gravidade da situação de risco à saúde pública, bem como até que houvesse parecer da autoridade sanitária adequada autorizando e protocolos de segurança autorizados e específicos". O requerimento foi rejeitado, por prejudicado,

pela Presidência do TRT1.

Igualmente, a Associação dos Magistrados da Justiça do Trabalho da 1ª Região -AMATRA 1 (Proad nº 4588/2021) ofereceu Requerimento Administrativo buscando a revogação, por interesse público, ou a anulação, por contrariedade ao direito, do Ato Conjunto nº 5/2021, que alterou o Ato Conjunto nº 14/2020, de 5 de novembro de 2020, restabelecendo-se as disposições deste. A pretensão foi parcialmente acolhida pela Presidência do TRT1, que editou o Ato Conjunto nº 6/2021.

Irresignadas, ambas as entidades representativas interpuseram Recursos Administrativos ao E. Órgão Especial daquele Regional (Rec Adm nº 0101781-81.2021.5.01.0000 e nº 0101772-22.2021.5.01.0000), que foram parcialmente providos pelo E. Órgão Especial, em 05/08/2021, culminando no v. Acórdão ora atacado por meio do presente Procedimento de Controle Administrativo, proferido nos seguintes termos:

"A C O R D A M os Desembargadores que compõem o Órgão Especial do Tribunal Regional do Trabalho da Primeira Região, por unanimidade, CONHECER os presentes recursos administrativos e, no mérito, DAR-LHES PARCIAL PROVIMENTO, para determinar o saneamento do Ato Conjunto nº 5/2021, de 3 de março de 2021, da Presidência e da Corregedoria, mediante modificação e revogação parcial, por motivo de conveniência ou oportunidade (artigos 53 e 64 da Lei 9.784 de 29 de janeiro de 1999), a fim de que o Ato Conjunto nº 14/2020, de 5 de novembro de 2020, que estabelece, no âmbito do Tribunal Regional do Trabalho da Primeira Região, medidas para a retomada gradual das atividades presenciais, observadas as ações necessárias para a prevenção de contágio pelo novo coronavírus, causador da Covid-19:

(i) contemple, como parâmetro para a evolução da retomada do trabalho presencial e para a análise dos postos e dos ambientes de trabalho, a utilização concomitante das orientações da Secretaria de Estado de Saúde do Estado do Rio de Janeiro e da Fundação Oswaldo Cruz (Fiocruz), sempre com o acompanhamento da Coordenadoria de Saúde deste Regional e com ciência ao Comitê Gestor Local de Atenção Integral à Saúde de Magistrados e Servidores;

(ii) mantenha o horário de expediente com o funcionamento presencial e eventual atendimento ao público externo no local das 10:00 às 15:00 horas;

(iii) imponha a permanência de servidores nas unidades administrativas e jurisdicionais durante o expediente, em dias alternados e de forma justificada, somente mediante agendamento e para fins de digitalização de autos físicos (migração para o Processo Judicial Eletrônico - PJe); de cumprimento de mandados de forma presencial; de realização de audiências de forma mista (ou híbrida); e de atendimento aos excluídos digitais, assim considerados aqueles que se declararem em tal condição em requerimento juntado aos autos do processo na forma da Recomendação nº 101 de 12 de julho de 2021 da Presidência do Conselho Nacional de Justiça;

(iv) admita a transição de Etapas não apenas em caso de ausência de incremento na curva de risco epidemiológico, mas também quando cada uma das regiões de governo do Estado do Rio de Janeiro não seja retratada com risco alto ou muito alto no interstício mínimo de duas semanas;

(v) não contenha norma autorizando a realização de audiências presenciais a partir da implantação da Etapa 2 de retomada das atividades presenciais, de forma que tal medida seja estabelecida em ato específico, que definirá em que casos tais atos processuais devem ser realizados nessa modalidade;

(vi) preveja o cumprimento de mandados pelos oficiais de justiça de forma presencial apenas nas regiões de governo do Estado do Rio de Janeiro que não sejam retratadas com risco alto ou muito alto; e

(vii) assegure a participação dos representantes dos magistrados, dos advogados, dos procuradores do trabalho e dos servidores nas reuniões realizadas pelo Comitê de Gestão de Crise para a atualização do Plano de Gestão da Crise Covid-19."

A Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região afirma que o Acórdão atacado cria óbices e entraves ao Plano de Retomada das Atividades Presenciais, gerando danos graves e potencialmente irreversíveis aos jurisdicionados, em desconformidade com a Resolução CNJ nº 322/2020, cujo art. 2º deixa patente o dever dos Tribunais de, no exercício de sua autonomia administrativa, promover o retorno gradual e responsável das atividades presenciais.

Alega que a competência regimental para "julgar os recursos contra atos ou decisões do Presidente do Tribunal em matéria administrativa" (art. 15, inc. III do RITRT1) não confere ao E. Órgão Especial o condão de determinar à Administração que expeça novo ato, em saneamento do primeiro, salientando que o saneamento perpetrado sequer foi pleiteado em sede de recurso administrativo pelas entidades interessadas.

Pretende a concessão de liminar, em sede de Tutela de Urgência, para suspender os efeitos do Acórdão proferido pelo E. Órgão Especial do TRT - 1ª Região em julgamento conjunto dos Recursos Administrativos nº 0101781-81.2021.5.01.0000 e nº 0101772-22.2021.5.01.0000.

Pois bem.

No caso em particular, a Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região oficiou a Presidência do Conselho Superior da Justiça do Trabalho requerendo a concessão de liminar para suspender os efeitos do Acórdão proferido pelo E. Órgão Especial do TRT - 1ª Região em julgamento conjunto dos Recursos Administrativos nº 0101781-81.2021.5.01.0000 e nº 0101772- 22.2021.5.01.0000, bem como o reconhecimento definitivo do Direito da Administração de avançar nas etapas do Plano de Retomada das Atividades Presenciais, nos moldes do Ato Conjunto nº 14/2020, com as alterações promovidas pelo Ato Conjunto nº 05/2021.

Pela Exma. Sra. Ministra Conselheira Presidente do CSJT foi proferido despacho com o seguinte teor:

"A Exma. Desembargadora Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região encaminhou à Presidência do Conselho Superior da Justiça do Trabalho o OFÍCIO TRT- GP Nº 679/2021, no qual relata decisão administrativa proferida pelo Órgão Especial daquele Regional, que teria reformado decisão anterior de mesma natureza proferida pela Administração, tendo por objeto a retomada de atividades presenciais. Por meio do mesmo expediente, anexou documentos e formulou pedido para "concessão de liminar".

Em análise prévia e não exauriente, entendo que a matéria se enquadra na competência do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, considerando a natureza tipicamente administrativa e o disposto no art. 111-A, II, § 2º da Constituição Federal.

Porém, considero que não cabe à Presidência do CSJT apreciar pedido de concessão de liminar formulado por meio de ofício tal como o

encaminhado, sem que tenha sido apresentado no âmbito de uma das espécies procedimentos previstas no RICSJT. Ademais, conforme o art. 9º, XX, do Regimento, a competência da Presidência para decidir pedidos que reclamem urgência se limita aos períodos de férias e feriados.

Não obstante, nos exatos termos do art. 68 do RICSJT, considero que a situação relatada comporta a instauração de Procedimento de Controle Administrativo, no âmbito do qual subsiste a possibilidade de apreciação da liminar pretendida.

Portanto, determino a autuação de Procedimento de Controle Administrativo e a imediata distribuição, inclusive para que o Conselheiro Relator aprecie o pedido de liminar nos termos regimentais."

O artigo 68 do Regimento Interno do CSJT, ao prever o Procedimento de Controle Administrativo dispõe que:

"O controle dos atos administrativos praticados por órgãos da Justiça do Trabalho de primeiro e segundo graus, cujos efeitos extrapolem interesses meramente individuais, será exercido, de ofício ou mediante provocação, quando contrariadas normas legais ou constitucionais, ou decisões de caráter normativo do Conselho Superior da Justiça do Trabalho e do Conselho Nacional de Justiça".

Verifica-se, assim, que o controle administrativo a ser exercido pelo CSJT exige que o ato administrativo objeto do controle contrarie normas legais ou constitucionais, ou decisões de caráter normativo do Conselho Superior da Justiça do Trabalho e do Conselho Nacional de Justiça.

Em testilha, a Requerente alega infringência à Resolução CNJ nº 322 de 1º de junho de 2020, que estabelece, no âmbito do Poder Judiciário, medidas para retomada dos serviços presenciais, observadas as ações necessárias para prevenção de contágio pelo novo Coronavírus, alegando a Requerente de que os quesitos impostos pelo ato atacado afrontariam o conteúdo normativo da Resolução em questão.

De outra parte, a matéria em debate nos autos não envolve interesse meramente individual, mas de todos os magistrados, servidores, operadores do direito e jurisdicionados afetos ao primeiro e segundo graus da Justiça do Trabalho da Primeira Região.

Na matéria de fundo do pedido liminar, tem-se que para a sua concessão, é necessária a constatação de dois pressupostos: de um lado, a probabilidade do direito, e, de outro, o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Atualmente, não vislumbro que na hipótese vertente estejam presentes o *fumus boni juris* e o *periculum in mora* a ensejar decisão inaudita altera pars. A AMATRA1 e o SISEJUBE interpuseram o competente recurso administrativo previsto no artigo 15, III do RITRT1, pretendendo revogação ou anulação do Ato Conjunto 05/2021, que alterou o Ato Conjunto 14/2020, expedidos pela Presidência em conjunto com a Corregedoria Regional. O voto condutor do v. Acórdão do Órgão Especial ora atacado fundamentou a alteração do Ato Conjunto 05/2021 da seguinte forma:

"Assim dispõe a Lei 9.784 de 29 de janeiro de 1999 (que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal):

Art. 53. A Administração deve anular seus próprios atos, quando eivados de vício de legalidade, e pode revogá-los por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos.

Art. 64. O órgão competente para decidir o recurso poderá confirmar, modificar, anular ou revogar, total ou parcialmente, a decisão recorrida, se a matéria for de sua competência.

Tanto a anulação quanto a revogação são espécies de extinção do ato administrativo.

A anulação depende da constatação de que o ato administrativo impugnado está em desconformidade com a lei e se dá por razões de ilegalidade.

Já a revogação pressupõe o reconhecimento de que o ato administrativo questionado está em conformidade com a lei e se baseia em juízo de conveniência e oportunidade.

O desfazimento do ato administrativo por revogação pode ocorrer de forma total ou parcial, o que, para alguns, neste último caso, resulta na sua reforma.

Essa é a lição de Maria Sylvania Zanella Di Pietro a respeito da anulação e da revogação do ato administrativo (in *Direito Administrativo*, 24 ed., São Paulo, Editora Atlas, 2011):

Anulação

"Anulação, que alguns preferem chamar de invalidação, é o desfazimento do ato administrativo por razões de ilegalidade.

Como a desconformidade com a lei atinge o ato em suas origens, a anulação produz efeitos retroativos à data em que foi emitido (efeitos *ex tunc*, ou seja, a partir de então)".

Revogação

"Revogação é o ato administrativo discricionário pelo qual a Administração extingue um ato válido, por razões de oportunidade e conveniência.

Como a revogação atinge um ato que foi editado em conformidade com a lei, ela não retroage; os seus efeitos se produzem a partir da própria revogação; são feitos *ex nunc* (a partir de agora).

Quer dizer que a revogação respeita os efeitos já produzidos pelo ato, precisamente pelo fato de ser este válido perante o direito".

In casu, está-se diante de circunstâncias que autorizam a modificação e a revogação parcial do ato administrativo impugnado, por interesse público."

E por fim concluiu:

"A C O R D A M os Desembargadores que compõem o Órgão Especial do Tribunal Regional do Trabalho da Primeira Região, por unanimidade, CONHECER os presentes recursos administrativos e, no mérito, DAR-LHES PARCIAL PROVIMENTO, para determinar o saneamento do Ato Conjunto nº 5/2021, de 3 de março de 2021, da Presidência e da Corregedoria, mediante modificação e revogação parcial, por motivo de conveniência ou oportunidade (artigos 53 e 64 da Lei 9.784 de 29 de janeiro de 1999), a fim de que o Ato Conjunto nº 14/2020, de 5 de novembro de 2020, que estabelece, no âmbito do Tribunal Regional do Trabalho da Primeira Região, medidas para a retomada gradual das atividades presenciais, observadas as ações necessárias para a prevenção de contágio pelo novo coronavírus, causador da Covid-19:

(i) contemple, como parâmetro para a evolução da retomada do trabalho presencial e para a análise dos postos e dos ambientes de trabalho, a utilização concomitante das orientações da Secretaria de Estado de Saúde do Estado do Rio de Janeiro e da Fundação Oswaldo Cruz (Fiocruz), sempre com o acompanhamento da Coordenadoria de Saúde deste Regional e com ciência ao Comitê Gestor Local de Atenção Integral à Saúde

de Magistrados e Servidores;

(ii) mantenha o horário de expediente com o funcionamento presencial e eventual atendimento ao público externo no local das 10:00 às 15:00 horas;

(iii) imponha a permanência de servidores nas unidades administrativas e jurisdicionais durante o expediente, em dias alternados e de forma justificada, somente mediante agendamento e para fins de digitalização de autos físicos (migração para o Processo Judicial Eletrônico - PJe); de cumprimento de mandados de forma presencial; de realização de audiências de forma mista (ou híbrida); e de atendimento aos excluídos digitais, assim considerados aqueles que se declararem em tal condição em requerimento juntado aos autos do processo na forma da Recomendação nº 101 de 12 de julho de 2021 da Presidência do Conselho Nacional de Justiça;

(iv) admita a transição de Etapas não apenas em caso de ausência de incremento na curva de risco epidemiológico, mas também quando cada uma das regiões de governo do Estado do Rio de Janeiro não seja retratada com risco alto ou muito alto no interstício mínimo de duas semanas;

(v) não contenha norma autorizando a realização de audiências presenciais a partir da implantação da Etapa 2 de retomada das atividades presenciais, de forma que tal medida seja estabelecida em ato específico, que definirá em que casos tais atos processuais devem ser realizados nessa modalidade;

vi) preveja o cumprimento de mandados pelos oficiais de justiça de forma presencial apenas nas regiões de governo do Estado do Rio de Janeiro que não sejam retratadas com risco alto ou muito alto; e

(vii) assegure a participação dos representantes dos magistrados, dos advogados, dos procuradores do trabalho e dos servidores nas reuniões realizadas pelo Comitê de Gestão de Crise para a atualização do Plano de Gestão da Crise Covid-19."

Ora, em caráter liminar, verifico quanto ao conteúdo das alterações impostas pelo v. Acórdão objeto de controle, que as modulações lançadas no v. Acórdão quanto às medidas para a retomada gradual das atividades presenciais, observadas as ações necessárias para a prevenção de contágio pelo novo coronavírus, não se contrapõem às determinações contidas na Resolução CNJ nº 322 de 1º de junho de 2020.

Isso porque, refletem ponderações e medidas que o Órgão Especial do TRT1 entende como necessárias para a retomada dos serviços presenciais, não impondo qualquer óbice à retomada, como se constata do teor do v. Acórdão.

Em verdade, a leitura da Resolução CNJ 322/2020 conduz à compreensão de que as diretrizes sobre a elaboração de um plano para retomada das atividades presenciais são dirigidas aos Tribunais e não especificamente ao Presidente do Tribunal, de tal sorte que, apesar da Presidência, assim como os demais integrantes do Corpo Diretivo, possuem competência para editar normas administrativas no âmbito do Tribunal que dirimem, seus atos estão sujeitos à revisão pelo Tribunal Pleno, cujas decisões são soberanas e intrinsecamente consideradas decisões de todo o Tribunal.

Em outras palavras, não se nega a competência do Presidente e Corregedor do Tribunal em preparar e criar normas que conduzirão à volta gradual dos trabalhos presenciais com todos os protocolos de segurança e higiene estabelecidos pelas autoridades sanitárias. No entanto, suas deliberações podem ser submetidas a um reexame por um Órgão Deliberativo superior, no presente caso, pelo órgão Especial, que deteve competência delegada do Tribunal Pleno no TRT1.

No mais, a Requerente questiona se o Órgão Especial, ao julgar os recursos administrativos interpostos pela AMATRA1 e pelo SISEJUFE, teria competência regimental para determinar o saneamento do Ato Conjunto nº 5/2021, de 3 de março de 2021, da Presidência e da Corregedoria, mediante modificação e revogação parcial conforme diretrizes especificadas.

Entretanto, a Presidência Requerente, no ofício encaminhado à Presidência do CSJT e atuado como petição inicial do presente PCA, não nega a competência do Órgão Especial do TRT1 para análise do recurso administrativo interposto pelas Interessadas SISEJUFE e AMATRA1. Vejamos:

"Embora não se negue a competência do E. Órgão Especial desta Corte Regional, prevista no art. 15, inciso III, de seu Regimento Interno para apreciar os Recursos Administrativos em epígrafe, a situação aqui tratada guarda peculiaridades que merecem a consideração desse Colendo Conselho."

Aponto que o Regimento Interno do Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, no seu capítulo II, ao dispor sobre a competência do Órgão Especial, prevê que:

"Art. 15. Compete ao Órgão Especial:

(...)

III - julgar os recursos contra atos ou decisões do Presidente do Tribunal em matéria administrativa;

(...)"

Emerge, assim, conclusão de que a própria Requerente confirma a competência do Órgão Especial para apreciar o recurso e, portanto, proferir o Acórdão que ora se submete ao controle deste Conselho.

Ressalto que o voto condutor do v. Acórdão atacado apresenta fundamento legal para o saneamento do Ato Conjunto nº 5/2021, da Presidência e da Corregedoria, mediante modificação e revogação parcial, por motivo de conveniência ou oportunidade, qual seja, os artigos 53 e 64 da Lei 9.784 de 29 de janeiro de 1999.

Por estar o ato atacado amparado pelo Regimento Interno e fundamentado em Lei, não vislumbro, de plano, a manifesta ilegalidade ou probabilidade do direito à suspensão do Acórdão objeto de controle.

De se colocar em relevo que o Procedimento de Controle Administrativo tem por escopo o controle de legalidade do ato administrativo e não o controle de mérito das decisões firmadas pelo Órgão Especial para a retomada das atividades, questão interna corporis afeta à independência administrativa do Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região.

Não há, portanto, a presença do fumus boni juris, a justificar a concessão de medida liminar.

Da mesma forma, não se infere risco de dano iminente pela manutenção da vigência do v. Acórdão do Órgão Especial até final decisão de mérito

do presente procedimento.

O v. Acórdão impugnado estabelece diretrizes para a Administração na condução do Plano de Retomada das Atividades Presenciais, modulações essas que não impedem a ação da Presidência e que se voltam à preservação das condições sanitárias e higiênicas das atividades judiciárias nesse momento de pandemia, não se vislumbrando a possibilidade de qualquer dano irreversível decorrente da sua observância.

Pelo exposto, INDEFERE-SE, por ora, o pedido liminar formulado no presente Procedimento de Controle Administrativo que visava à suspensão dos efeitos do Acórdão proferido pelo E. Órgão Especial do TRT - 1ª Região em julgamento conjunto dos Recursos Administrativos nº 0101781-81.2021.5.01.0000 e nº 0101772-22.2021.5.01.0000, por não vislumbrar os requisitos legais para a concessão da medida.

Ciência à Requerente.

Determina-se, ainda, que, na forma do artigo 70 do Regimento Interno do CSJT, seja oficiado o Órgão Especial do Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, na pessoa da Exma. Sra. Desembargadora Relatora do v. Acórdão objeto de controle, para que, querendo, manifeste-se no prazo de 15 dias, sobre o pedido formulado neste Procedimento de Controle Administrativo.

Oficie-se, na mesma forma do artigo 70 do Regimento Interno do CSJT, as interessadas SISEJUFE e AMATRA1 para que, querendo, manifestem-se no prazo de 15 dias, sobre o pedido formulado neste Procedimento de Controle Administrativo.

Nos termos do artigo 31, inciso IX, do Regimento Interno do CSJT, submeta-se a presente decisão a referendo do Plenário.

Publique-se.

Brasília, 13 de setembro de 2021.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)
Desembargador LUIZ ANTONIO MOREIRA VIDIGAL
Conselheiro Relator

Decisão da Presidência do CSJT

Interessado: **Tribunal Regional do Trabalho da 21ª Região**

Assunto: **Solicita orientação ao CSJT para adoção de providências acerca do cumprimento de decisão judicial.**

DECISÃO

Trata-se de expediente iniciado a partir do Ofício TRT21 GP nº 0277/2021, encaminhado a esse Conselho Superior da Justiça do Trabalho pela Excelentíssima Desembargadora Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 21ª Região, por meio do qual encaminha decisão do Tribunal Regional do Trabalho proferida nos autos do processo judicial nº 0801751-29.2020.4.05.8401 e solicita orientação deste Conselho acerca da adoção de providências cabíveis.

Analisando o conteúdo da aludida comunicação, por um lado, não tenho dúvida de que materialmente se trata de consulta. Por outro lado, registro que no Regimento Interno desse Conselho há previsão de procedimento em espécie, de competência do **Plenário**, exatamente com o referido objeto.

Trata-se do **Procedimento de Consulta**, previsto no art. 21, I, "e", disciplinado nos arts. 83 a 85 do RICSJT.

Nos termos do **ATO CSJT.GP.SG Nº 126/2020**, estabeleci diretrizes a serem observadas para a admissibilidade do procedimento, inclusive de modo a colaborar com a observância dos requisitos e condições para prosseguimento.

Nesse sentido, conforme o art. 83 supramencionado, e indicado no art. 2º, I do ATO CSJT.GP.SG Nº 126/2020, a legitimidade ativa para tal postulação recai de forma privativa sobre os Presidentes de Tribunais Regionais do Trabalho.

Em termos de requisitos formais, segundo explicitado no art. 2º, III, do ATO CSJT.GP.SG Nº 126/2020, é necessária a "indicação precisa do seu objeto, ser formulada articuladamente e estar instruída com a documentação pertinente, quando for o caso." (art. 83, § 1º, do RICSJT).

Quanto ao objeto da consulta, conforme o mesmo dispositivo do Regimento e a previsão do art. 2º, II, do ATO CSJT.GP.SG Nº 126/2020, há necessidade de que a consulta envolva questionamento "em tese", acerca da "aplicação de dispositivos legais e regulamentares concernentes a matéria de competência do Conselho".

Em relação ao cabimento, nos termos indicados no art. 3º do ATO CSJT.GP.SG Nº 126/2020, o presente procedimento exige o atendimento dos seguintes requisitos:

- existência de relevância da matéria tratada (art. 83, RICSJT);
- extrapolação de interesse individual (art. 83, RICSJT);
- necessidade de que tenha sido praticada decisão sobre o tema por parte do Tribunal consulente (art. 84 do RICSJT), o que pode ser superado pela relevância e urgência da medida (art. 84, § 1º, do RICSJT);
- ausência de regulamentação da matéria por parte do CSJT ou CNJ (art. 85, RICSJT).

Saliente que a **observância das condições mencionadas, sistematizadas no ATO CSJT.GP.SG Nº 126/2020** não se trata de valorização de formalismos inócuos, mas de respeito ao Regimento Interno do Conselho, bem como colaboração com o seu adequado funcionamento, evitando inclusive o risco de prejuízos aos Tribunais consulentes, diante da possibilidade de não conhecimento.

No caso dos autos, verifico que o objeto da consulta não envolve questionamento em tese, mas suscita diretrizes para a atuação do Tribunal no caso concreto. Verifica-se, ainda, a ausência de decisão sobre o tema por parte do Tribunal Consulente.

Não se pode olvidar que a instituição do Conselho como órgão destinado a proceder à supervisão administrativa dos órgãos da Justiça do

Trabalho não implicou a derrogação da norma constitucional que confere autonomia administrativa aos Tribunais (CF, art. 99), a qual subsiste, ainda que de forma mitigada.
Não cabe, portanto, ao CSJT substituir os Tribunais Regionais do Trabalho na interpretação de dispositivos legais e de decisões administrativas e judiciais, uma vez que compete a estes, no exercício do poder-dever de autoadministração conferido pela Constituição da República, praticar os atos necessários ao exercício da gestão, responsabilizando-se perante os órgãos de controle.
Ante o exposto, promovo o arquivamento do feito.
Comunique-se o Tribunal de origem.
Publique-se.
Brasília, 23 de agosto de 2021.

MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
Ministra Presidente

ÍNDICE

Assessoria Jurídica, Processual e de Apoio às Sessões	1	
Despacho	1	
Despacho	1	